



OFÍCIO 06/2016/CDPPP-OAB/MT

Cuiabá, 27 de abril de 2016.

Excelentíssimo Doutor

Geraldo Fernandes Fidélis Neto

Juiz de Direito Titular da Vara da Execução Penal de Cuiabá/MT.

Ref. Sala de Estado Maior



Excelentíssimo Magistrado,

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

– **SECCIONAL MATO GROSSO**, por intermédio de sua diretoria e de sua Comissão de Direito Penal e Processo Penal - CDPPP – OAB/MT, vem à presença de Vossa Excelência, na qualidade de ente essencial à administração da justiça, por expressa determinação constitucional, **se manifestar nos seguintes termos:**

De proêmio, a OAB/MT parabeniza pela louvável iniciativa deste r. Juízo em manter permanente a discussão sobre o sistema prisional, trazendo ao debate instituições democráticas que representam a sociedade de maneira geral, objetivando o cumprimento da Lei.



Quanto ao debate sobre a construção, em Cuiabá/MT, de uma “Sala de Estado Maior”, para abrigar cautelarmente profissionais que possuem prerrogativas específicas, merece registro o fato de a OAB/MT ter tomado conhecimento da construção de um espaço no CCC, quando chamada, gentilmente, para vistoriar.

Chamada a se manifestar através de uma nota técnica, a OAB/MT, neste ato, posiciona-se no sentido de que o espaço em questão NÃO SE ENQUADRA no conceito de Sala de Estado Maior, por não atender aos requisitos e objetivos delineados pela Lei e pelo Supremo Tribunal Federal.

Isto porque, segundo o brilhante e esclarecedor voto do Excelentíssimo Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, nos autos da Reclamação n.º 4.535/STF, Sala de Estado Maior entende-se por *“qualquer sala dentre as existentes em todas as dependências de comando das Forças Armadas (Exército, Marinha e Aeronáutica) ou Auxiliares (Policia Militar ou Corpo de Bombeiros), com a ressalva de que, eventualmente, pode não existir 'uma sala específica para o cumprimento de prisão' e, se for o caso, 'o Comandante escolhe uma, nas dependências do pavilhão de comando, e a destina para tal fim”*.



Logo, uma Sala de Estado Maior jamais poderia se localizar nas dependências de uma unidade prisional, *in casu*, no Centro de Custódia da Capital, por violar expressamente o conceito dado pela Suprema Corte.

Das fotografias do local, verifica-se que o lugar indicado pela SEJUDH para atender as prerrogativas profissionais dos advogados, nada mais é do que aquele onde estavam reclusas presas com curso superior, ou seja, espaço destinado ao conceito de cela especial, destoando da prerrogativa garantida não só pela Lei 8906/94 (EAOAB), mas também das prerrogativas previstas na LC 35/79 - LOMAM -, art. 33, III(1) (Magistrados) e (Lei n. ° 8.625/83, art. 40 (2); e LC 75/93, art. 18, II, e (3) (Membros do Ministério Público):

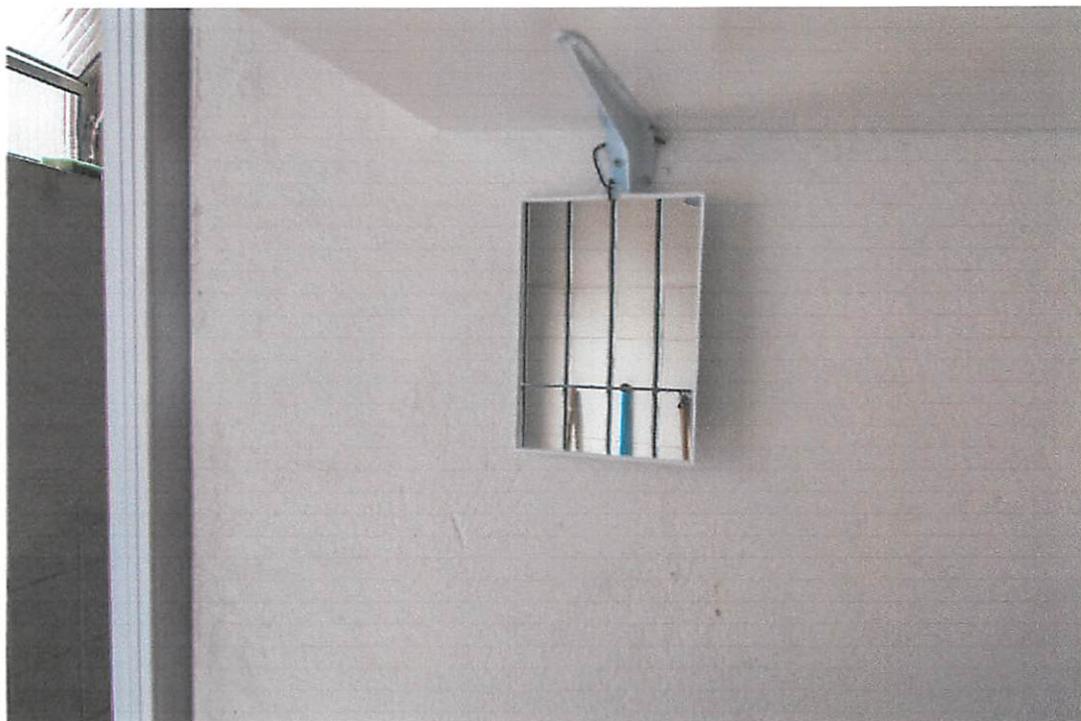


2ª Avenida Transversal, s/n – CPA – Tel.: (0xx-65) 3613-0927 – Fax.: (0xx-65) 3613-0921 – CEP:
78050-970 – Cuiabá - MT
Site: <http://www.oabmt.org.br>

Merece registro as inúmeras GRADES colocadas no local, contrariando ainda mais as características de uma sala de Estado Maior, as quais foram delineadas pelo Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, ao esclarecer que *“a distinção que se deve fazer é que, enquanto uma 'cela' tem como finalidade típica o aprisionamento de alguém - e, por isso, de regra contém grades, uma 'sala' apenas ocasionalmente é destinada para esse fim”*.

Destoando das características do conceito acima descrito, a edificação vistoriada, conforme dito, recheada de grades, celas e trancas, qualifica-se como cela especial, prevista no art. 295 do CPP: *“Serão recolhidos a quartéis ou a prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando sujeitos a prisão antes de condenação definitiva”*; Abaixo, as fotografias que comprovam o alegado:





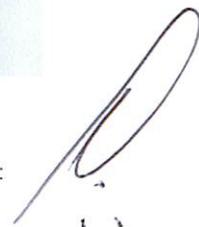
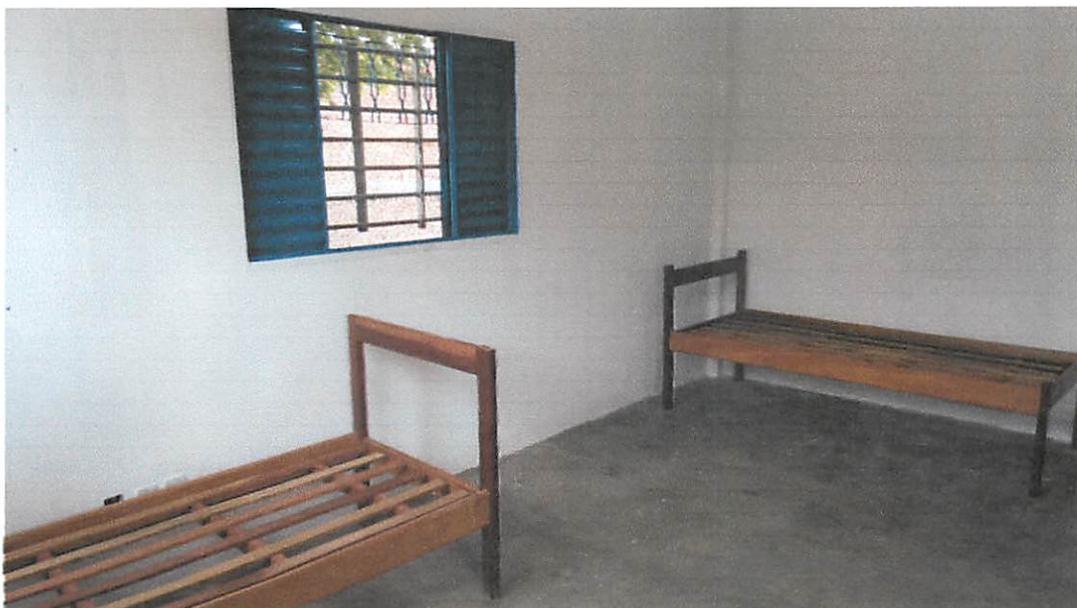
2ª Avenida Transversal, s/n – CPA – Tel.: (0xx-65) 3613-0927 – Fax.: (0xx-65) 3613-0921 – CEP:
78050-970 – Cuiabá - MT
Site: <http://www.oabmt.org.br>



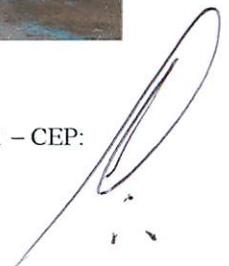
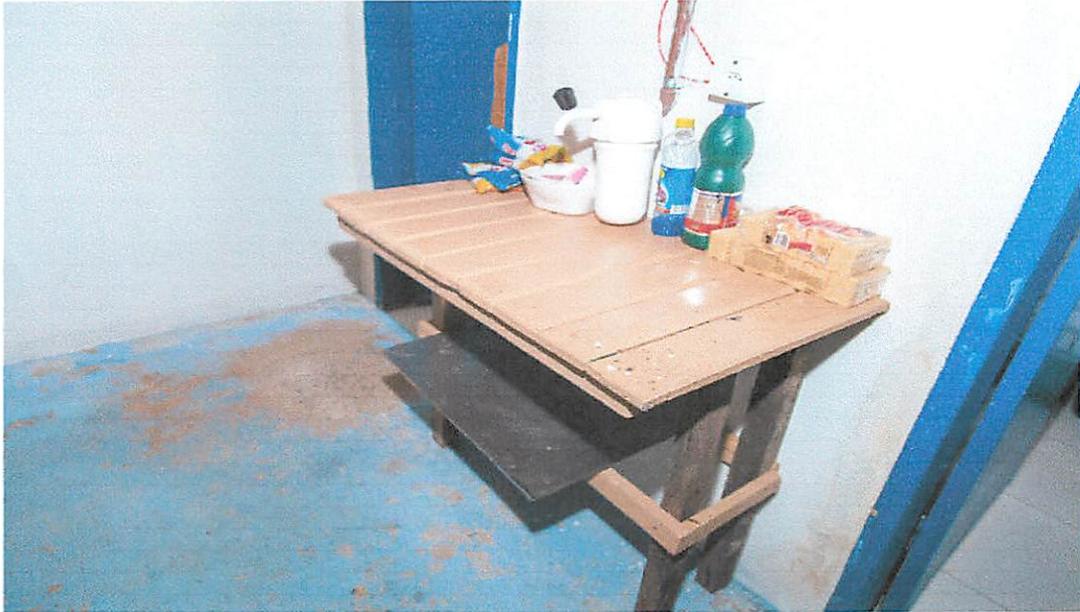


Por fim, não menos importante, merece destaque as precárias e provisórias instalações, as quais contrariam o conceito de Sala de Estado Maior, a qual exige condições de higiene, segurança, bem como comodidades condignas, o que não se verificou na vistoria realizada, conforme fotografias abaixo anexadas:





A handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page.



Ademais, conforme se pôde verificar através de contato com os reclusos, há reclamações de **insalubridade no local**, o que leva a OAB/MT a opinar pelo não atendimento ao disposto na lei, conforme fotografia abaixo ilustrativa:



Nesta senda, oportuno colacionar a manifestação do Supremo Tribunal, *in verbis*:



"I. RECLAMAÇÃO: ALEGAÇÃO DE AFRONTA À AUTORIDADE DA DECISÃO PLENÁRIA DA ADIN 1127, 17.05.06, RED. P/ACÓRDÃO MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: PROCEDÊNCIA. "1.Reputa-se declaratória de inconstitucionalidade a decisão que - embora sem o explicitar - afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição. "2. A decisão reclamada, fundada na inconstitucionalidade do art. 7, V, do Estatuto dos Advogados, indeferiu a transferência do reclamante - Advogado, preso preventivamente em cela da Polícia Federal, para sala de Estado Maior e, na falta desta, a concessão de prisão domiciliar. "3. No ponto, dissentiu do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 1127 (17.05.06, rel. p/acórdão Ricardo Lewandowski), quando se julgou constitucional o art. 7, V, do Estatuto dos Advogados, na parte em que determina o recolhimento dos advogados em Sala de Estado Maior e, na sua falta, em prisão domiciliar. "4. Reclamação julgada procedente para que o reclamante seja recolhido em prisão domiciliar -



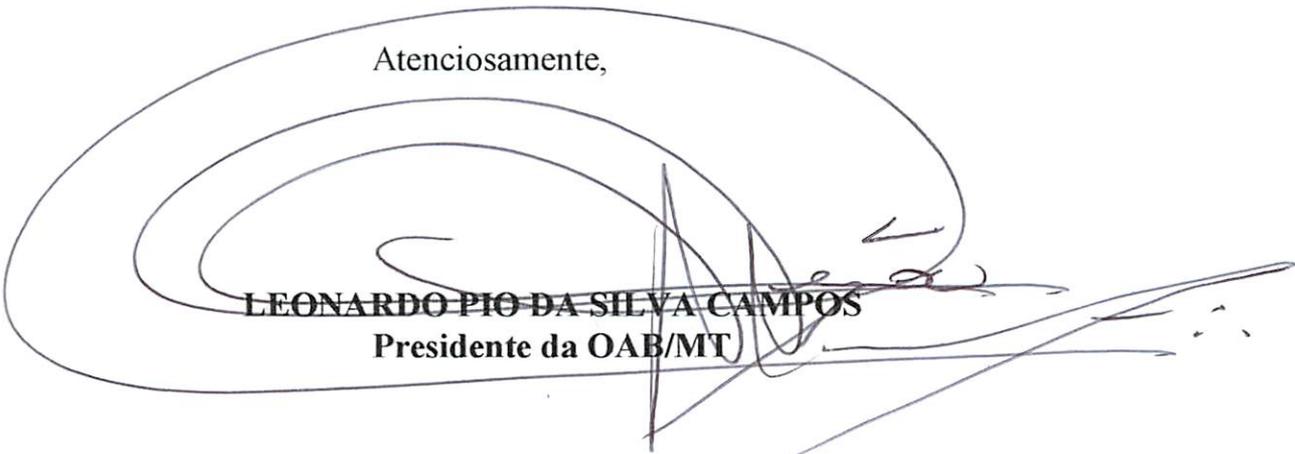
MATO GROSSO

cujo local deverá ser especificado pelo Juízo reclamado -, salvo eventual transferência para sala de Estado Maior. "II. 'Sala de Estado-Maior' (L. 8.906, art. 7º, V): caracterização. Precedente: HC 81.632 (2ª T., 20.08.02, Velloso, RTJ 184/640). "1. Por Estado-Maior se entende o grupo de oficiais que assessoram o Comandante de uma organização militar (Exército, Marinha, Aeronáutica, Corpo de Bombeiros e Polícia Militar); assim sendo, 'sala de Estado-Maior' é o compartimento de qualquer unidade militar que, ainda que potencialmente, possa por eles ser utilizado para exercer suas funções. "2. A distinção que se deve fazer é que, enquanto uma 'cela' tem como finalidade típica o aprisionamento de alguém -e, por isso, de regra contém grades -, uma 'sala' apenas ocasionalmente é destinada para esse fim. "3. De outro lado, deve o local oferecer 'instalações e comodidades condignas', ou seja, condições adequadas de higiene e segurança " (Rcl n. 4.535/ES, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, j. em 7-5-2007 - grifamos).



Diante do exposto, a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Mato Grosso –, em razão da vistoria realizada no dia 26.04.2016, nas dependências do Centro de Custódia da Capital, em Cuiabá-MT, na edificação já finalizada cuja pretensão é elevá-la à condição de Sala de Estado Maior, manifesta-se no sentido do não atendimento às exigências indiscutivelmente delineadas pelo Supremo Tribunal Federal, quanto ao conceito de Sala de Estado Maior, reconhecendo a edificação como uma simples cela especial, nos termos do artigo 295 do Código de Processo Penal.

Atenciosamente,


LEONARDO PIO DA SILVA CAMPOS
Presidente da OAB/MT

MARCO ANTÔNIO M. DOS SANTOS
Presidente da CDPPP da OAB/MT

